



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1806-81.2011.6.00.0000 – CLASSE 26 – CURITIBA – PARANÁ

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná

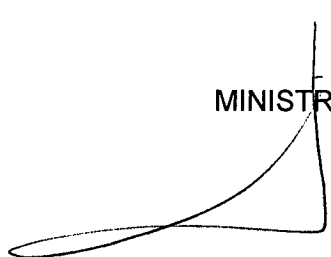

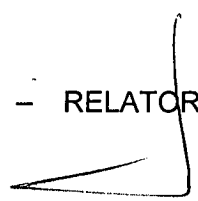
PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALISTAMENTO. VOTO. INDÍGENA. CATEGORIZAÇÃO ESTABELECIDADA EM LEI ESPECIAL. "ISOLADO". "EM VIAS DE INTEGRAÇÃO". INEXISTÊNCIA. ÓBICE LEGAL. CARÁTER FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO. DOCUMENTO. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO OU ADMINISTRATIVO DA FUNAI.

1. A atual ordem constitucional, ao ampliar o direito à participação política dos cidadãos, restringindo o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos, enquanto no serviço militar obrigatório, e o exercício do voto àqueles que tenham suspensos seus direitos políticos, assegurou-os, em caráter facultativo, a todos os indígenas, independentemente da categorização estabelecida na legislação especial infranconstitucional anterior, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria, como a nacionalidade brasileira e a idade mínima.
2. Os índios que venham a se alfabetizar, devem se inscrever como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo, de acordo com a orientação prevista no art. 16, parágrafo único, da Res.-TSE 21.538, de 2003.
3. Para o ato de alistamento, faculta-se aos indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento a apresentação do congênere administrativo expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em responder as indagações, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, a Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná formulou consulta com os seguintes questionamentos:

1. Pode ser concedido o alistamento eleitoral aos índios considerados "isolados" e aos considerados "em vias de integração"?

2. O registro administrativo do nascimento ou casamento (art. 13 do Estatuto do Índio) apresentado pelo indígena pode ser aceito em substituição à certidão (de nascimento ou casamento) extraída do Registro Civil (art. 44, III, do Código Eleitoral e art. 13, c, da Resolução TSE n. 21.538/2003)?

3. Caso seja negativa a resposta ao primeiro questionamento, indaga-se:

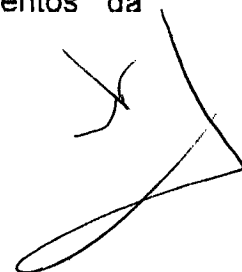
3.1. Para concessão do alistamento eleitoral aos indígenas deve ser exigida a comprovação da liberação do regime tutelar através de uma das formas previstas no Estatuto do Índio, quais sejam: decisão judicial (art. 9º), declaração formal do órgão de assistência homologada judicialmente (artigo 10º) ou decreto do Presidente da República (artigo 11)?

3.2. Como compatibilizar a possibilidade do alistamento eleitoral aos maiores de dezesseis anos (art. 14, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal) com a exigência de idade mínima para que o indígena possa ser liberado do regime tutelar?, ou seja, deve-se exigir a idade mínima de 21 (vinte e um) anos (artigo 9º, I, do Estatuto do índio) para concessão do alistamento eleitoral?

3.3. A multa pelo alistamento intempestivo (art. 8º do Código Eleitoral) é aplicável ao indígena? A partir de que momento essa multa é devida?

A Assessoria da Corregedoria-Geral prestou informações às fls. 9-14.

Em seu parecer (fls. 19-23), a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se "pelo conhecimento da consulta, com adoção do entendimento exarado pela Assessoria da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral, bem como o emitido no Parecer Técnico nº 026/2010, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Índios e Minorias), como resposta aos questionamentos da Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná".



Tendo em vista sua importância, trago a matéria à apreciação da Corte.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, o cerne da discussão nestes autos é a possibilidade de índios situados, segundo categorização fixada pelo diploma legal próprio, como “isolados” e “em vias de integração” se alistarem como eleitores.

Inicialmente, impende ressaltar que a Constituição de 1988, em seu art. 14, §§ 1º e 2º, tornou obrigatório o alistamento e o voto a todos os brasileiros maiores de dezoito anos, facultando-os somente aos analfabetos, aos maiores de setenta anos e aos que tenham idade entre dezesseis e dezoito anos.

Em outras oportunidades este Tribunal Superior já deliberou sobre o tema, como no voto exarado pelo eminente Ministro Garcia Vieira nos autos do Processo Administrativo 18.391/AP (DJ de 24.8.2001), em que ficou assentado ser obrigatória a quitação com as obrigações militares dos índios integrados, os quais, conforme pontuou o eminente Ministro Nelson Jobim em voto-vista, seriam aqueles liberados do regime tutelar e na plenitude de sua capacidade civil.

Além disso, no julgamento do Processo Administrativo 19.840/AM, foi declarada a não recepção do art. 5º, II, do Código Eleitoral pela Lei Fundamental vigente, que impedia o alistamento daqueles que não soubessem exprimir-se na língua nacional.

Do voto-vista proferido por Sua Excelência o Ministro Carlos Ayres Britto no referido processo extraio os seguintes excertos:

(...) pontuo que os direitos políticos são formas de densificação da cidadania e da soberania popular (incisos I e II do art. 1º da CF). Nessa medida, direitos fundamentais que demandam interpretação

extensiva, e não restritiva. Dando-se que os requisitos constitucionais da Magna Carta de 1988 para a aquisição da capacidade eleitoral ativa são apenas os seguintes: nacionalidade brasileira, idade mínima de 16 anos e alistamento eleitoral. É dizer: todos os brasileiros maiores de 16 anos podem se alistar eleitores. É a regra geral. Só não podem se alistar, segundo a própria Constituição, os estrangeiros e os conscritos - enquanto prestem o serviço militar obrigatório (art. 14, § 2º 1). Só e só.

(...) Vale dizer: ao suprimir a limitação de alistamento aos que não saibam se expressar na língua nacional, a Carta-cidadã ampliou o espectro da participação democrática, sem distinção de etnia ou de língua.

Com efeito, não é compatível com a Carta Republicana o dispositivo infraconstitucional que impõe restrição à alistabilidade além das previstas na Lei Maior.

(...)

Por tudo quanto posto, entendo que os brasileiros ainda não introduzidos no domínio do nosso vernáculo, assim como os indígenas em idêntica situação, podem alistar-se eleitores.

(...).

Já de muito tempo esta Corte Superior entendeu, na linha do voto do eminente Ministro Décio Miranda na Consulta 3.165/DF, que “os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos arts. 131 e 132 da Constituição Federal” (Res.-TSE 7.919/66).

O que dizer sob a égide da atual ordem constitucional, que ampliou sobremaneira o direito à participação política dos cidadãos, restringindo o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos, enquanto no serviço militar obrigatório, e o exercício do voto àqueles que tenham suspensos seus direitos políticos?

A nobre Procuradora Regional da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, aduziu em seu parecer de fls.19-23 que:

a diferença cultural não pode ser utilizada como justificativa para deixar de se reconhecer os direitos e a capacidade dos povos indígenas em participar do processo eleitoral, ainda mais quando não se encontra óbice legal, devendo-se, assim, observar as regras constitucionais e eleitorais pertinentes ao alistamento eleitoral, em especial, no que atine à idade e ao analfabetismo.

Assim, é natural que tais direitos sejam também assegurados, em caráter facultativo, a todos os indígenas, independentemente de

categorização estabelecida na legislação infraconstitucional, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria, como a nacionalidade brasileira e a idade mínima.

É importante esclarecer que os índios que venham a se alfabetizar deverão se inscrever como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo, de acordo com a orientação prevista no art. 16, parágrafo único, da Res.-TSE 21.538/2003.

Para o ato de alistamento eleitoral, é necessária a apresentação de documento no qual seja comprovada a nacionalidade brasileira do interessado, como carteira de identidade ou a emitida por órgão federal controlador do exercício profissional, certificado de quitação do serviço militar, certidão de nascimento ou de casamento ou “instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação” (Res.-TSE 21.538/2003, art. 13).

A legislação pátria autoriza os indígenas não integrados a registrar seu nascimento de duas formas: mediante assento nos cartórios de registro civil, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.001, de 1973, ou, administrativamente, no livro próprio do órgão federal responsável por lhes prestar assistência, no caso, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), conforme dispõe o § 2º do art. 50 da Lei nº 6.015, de 1973.

Desse modo, faculta-se aos índios apontados pelo respectivo estatuto como “isolados” e “em via de integração” o alistamento como eleitores com a exibição de qualquer um dos documentos mencionados.

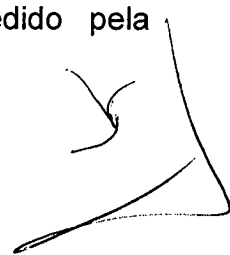
Forte nessas razões, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, respondo aos questionamentos nos seguintes termos:

- 1) Aos indígenas, independentemente da categorização estabelecida na legislação especial infranconstitucional anterior, é assegurado o direito ao alistamento e ao exercício ao voto, em caráter facultativo, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria;



2) Para o ato de alistamento, faculta-se aos indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento a apresentação do congênere administrativo expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape followed by a vertical line and a horizontal line at the bottom, forming a triangular shape.

EXTRATO DA ATA

PA nº 1806-81.2011.6.00.0000/PR. Relatora: Nancy Andrighi.
Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu as indagações, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marcelo Ribeiro.

SESSÃO DE 6.12.2011.